



Ofício n.º 370/2019 - GP

Montenegro, 06 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Cristiano Von Rosenthal Braatz,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Montenegro, RS.

Assunto: **Resposta Pedido de Informação nº 053/2019.**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, em atenção ao Pedido de Informação em epígrafe, vimos informar que, segundo dados fornecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, a Lei 2.698/1990, que estabelecia o Código Tributário do Município, em seu artigo 30, do Título II - Dos Impostos, Capítulo I, Seção VIII, já estabelecia regras para concessão de isenções de acordo com seus incisos I a IV.

Esta mesma Lei Complementar sofreu alterações em sua redação a partir de 1991 até 2001, através das Leis Complementares – LC nº 2.736, de 1991; LC nº 2.774, de 1991; LC nº 2.783, de 1991; LC nº 2.964, de 1993; LC nº 3.063, de 1995; LC nº 3.118, de 1995; LC nº 3.174, de 1996; LC nº 3.182 de 1997; LC nº 3.230, de 1997; LC nº 3.341, de 1998; LC nº 3.455, de 1999; LC nº 3.560, de 2000 e LC nº 3.593, de 2001 respectivamente.

Em 1999, a então LC nº 3.455/1999, em seu art. 8º, redefiniu o art. 30 da LC nº 2.698/1990, alterado pelas LC's nº 3.118/95, nº 3.182/97, nº 3.241/97 e nº 3.341/98, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 30. Desde que cumpridas as exigências da legislação pertinente, o Imposto do bem imóvel será:

I – isento, nos seguintes casos:

a) pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

c) pertencente ou cedido, gratuitamente, à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação;

d) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto, em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;

e) tratando-se de prédio que constitua propriedade única de aposentado e/ou pensionista, utilizada exclusivamente como residência própria, e cujo valor venal não seja superior a 30.000 UFRs;

f) com área superior a 01 (um) hectare, que comprovadamente, através de laudo técnico, se destine a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;



II – reduzido em 50% (cinquenta por cento), nos seguintes casos:

- a) pertencente a clubes sociais, centros de tradições gaúchas e/ou associações comunitárias, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;*
- b) pertencente a entidades sem fins lucrativos, que prestem atendimento à saúde pelo SUS – Sistema Único de Saúde, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas finalidades.*

§1º A concessão dos benefícios previstos neste artigo, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a Administração apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para tanto, tudo sem prejuízo das penalidades e cominações fiscais.

§2º O laudo técnico mencionado na alínea "f" do inciso I terá validade de dois anos, quando deverá ser reapresentado."

Para estabelecer o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, das Leis Complementares editadas de 1991 a 2001, foi promulgada a Lei Complementar 4.010/2003, observando os princípios da legislação federal, sendo que as isenções previstas em seu artigo 30 já tinham sido aprovadas através da Lei Complementar nº 3.455/1999, sendo mantida sua redação, portanto, anterior a obrigatoriedade de atendimento previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da renúncia de receita/impacto orçamentário – financeiro.

Assim, não houve a necessidade do acompanhamento formal ao Projeto de Lei de impacto orçamentário – financeiro para o exercício de sua vigência, em janeiro de 2004 e nos dois anos seguintes, 2005 e 2006, pois as referidas isenções já haviam sido aprovadas em 1999, demonstrando que não houve concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita.

A alteração posterior, ocorrida em 2011, através da Lei Complementar nº 5.510/2011, trata especificamente da definição, através de Decreto do Executivo, do prazo de validade dos laudos técnicos a serem apresentados pelos responsáveis das áreas produtivas superiores a 01 (um) hectare, que comprovadamente, se destine à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agroindustrial, não ampliando incentivo ou benefício de natureza tributária, logo não gerando renúncia de receita, portanto, também sem a necessidade de impacto orçamentário – financeiro.

Atenciosamente.

Carlos Eduardo Müller,
Prefeito Municipal.